



CIRCULAR

N.º: 04/2021/DRES-DFEMR

Data: agosto 2021

Destinatário: Operadores de Gestão de Resíduos; Produtores/detentores de resíduos perigosos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do Produtor; Entidades Gestoras de fluxos específicos de resíduos

Assunto: Resíduos perigosos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do Produtor

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de setembro, na sua atual redação

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, entretanto alterado pela Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto, veio estabelecer a proibição da receção de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), de pilhas e acumuladores e de veículos em fim de vida (VFV) classificados como perigosos por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão licenciados para a gestão dos fluxos de resíduos em causa.

Em particular, a alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, relativo ao tratamento, reciclagem e eliminação de pilhas e acumuladores portáteis e de baterias, acumuladores industriais, baterias e acumuladores para veículos automóveis, estabelece a proibição da receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º do referido diploma.

No caso dos REEE, a obrigatoriedade é estabelecida na alínea f) do n.º 4 do artigo 61.º do referido diploma e estabelece que a receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º do referido diploma.



Também a alínea f) do n.º 9 do artigo 87.º do diploma supra mencionado, relativo a operadores de gestão de VFV, estabelece a proibição da receção de VFV por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º do referido diploma.

Assim, informa-se que não é possível continuar a proceder a operações de tratamento destes resíduos sem integrar a rede de uma Entidade Gestora ou Sistema Individual licenciada ou autorizado, consoante aplicável, para este fluxo específico.

Departamento de Resíduos, agosto de 2021